

**PROTOCOLO Nº:** 413307/18  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
**INTERESSADO:** **BENEDITO JOSE PUPIO, e OUTROS**  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**PARECER:** 958/23

***Ementa:** Ato de inativação. Exaurimento do prazo decadencial quinquenal. Pelo registro tácito. Instauração de tomada de contas extraordinária.*

Ciente.

Exaurido em 12/06/2023<sup>1</sup> o quinquídio decadencial estabelecido por este Tribunal no Prejulgado nº 31, este Ministério Público de Contas opina pelo **registro tácito** do ato de inativação objeto do Decreto nº 6.508/2018.

Entretanto, como o próprio Prefeito de Jandaia do Sul, Sr. Lauro de Souza Silva Junior, reconhece (peça 71) que, “**de fato, não existe previsão normativa para incorporação aos proventos das verbas de adicional de insalubridade e adicional noturno**”, deve ser expressamente resguardada a prerrogativa da Administração Pública Municipal de exercer o seu regular **poder autotutela**, mediante edição de ato revisional excluindo a incorporação das verbas transitórias sem previsão legal.

Reitera-se, de outra parte, o pleito formulado no anterior Parecer nº 387/23-4PC (peça 61), pela **instauração de tomada de contas extraordinária**, com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04.

É o parecer.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> Processo autuado neste Tribunal em 12/06/2018.